

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.607, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

A proposição ora em exame tem como objeto acrescentar dispositivo à Lei nº 9.784, de 29 de outubro de 2003, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, mais especificamente com o fim de acrescentar o art. 25-A ao texto vigente, prevendo garantia de que processos nos quais figurem parte com preferência processual prevista em lei tenham cor ou elemento diferenciado que facilitem a sua identificação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), dada a sujeição à apreciação conclusiva, ocasião em que fui designado como relator, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Transcorreu o prazo regimental sem que tenham sido apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em que pese todo o brio da proposta ora em exame, cujo mérito de aperfeiçoamento legislativo esta relatoria reconhece, é curial registrar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi objeto de reformas no passado e já contém, em sua atual redação, disposições específicas quanto à identificação do regime de prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos.

Eis o teor das normas específicas hoje vigentes:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade



administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

O § 2º do art. 69-A acima transcrito possui identidade com a redação do § 2º do art. 1.048 do Código de Processo Civil - CPC.

Já existe, portanto, comando normativo cogente determinando identificação própria que evidencie o regime prioritário de tramitação para processos administrativos, de modo que, sob o ponto de vista da técnica legislativa, mais especificamente quanto à análise da juridicidade da proposição, o presente projeto, nos termos em que apresentado, careceria de um dos atributos essenciais de uma norma jurídica, qual seja, a novidade.

Por outro lado, como já mencionado, o intuito de aperfeiçoamento do sistema idealizado pelo autor do Projeto (Deputado Ossessio Silva) é deveras meritório e tem sua justificação em uma paridade com a previsão hoje vigente no Código de Processo Civil, notadamente no art. 1.048 daquele diploma.

Sob tal ótica, conquanto esta paridade já exista no objeto inicial da presente proposição, ainda não existe sob o ponto de vista de outros aspectos.

Tome-se como exemplo os tutelados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), incluídos no inciso II do art. 1.048 do CPC, mas ausentes na Lei nº 9.784/1999.

O mesmo ocorre em relação às vítimas de violência doméstica e familiar, assim configuradas aquelas sob a tutela da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, previsão contida no inciso III



do art. 1.048 da Lei Processual e igualmente ausente na Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Há, ainda, a disposição do § 4º do art. 1.048 do CPC, que prevê que *“a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário”*. Tampouco disposição semelhante encontra paralelo na Lei nº 9.784/1999.

Tais dispositivos podem ser tomados de empréstimo do Código de Processo Civil e incluídos, com as devidas adaptações, aos processos administrativos federais, de forma a estabelecer um regime paritário de prioridades para as demandas judiciais e administrativas.

Um regime de paridade ampliaria a proteção constitucional destes segmentos da sociedade, que necessitam de uma atenção especial e excepcional, por encontrarem-se em situação de vulnerabilidade, vulnerabilidade esta que, na prática, não faz distinção se a premência é de natureza judicial ou puramente administrativa, no seio das repartições públicas e dos naturais trâmites burocráticos estatais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.607, de 2019 na forma do substitutivo ora apresentado, razão pela qual roga-se o necessário apoioamento dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-12329



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO A

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para incluir hipóteses de regime prioritário de tramitação de processos administrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, para ampliar a garantia de prioridade de tramitação de processos administrativos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 69-A.
.....

V - vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

VI - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

§ 2º Comprovada a condição de beneficiário, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

.....

§ 5º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão administrativo em que tramita o processo e deverá ser



imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-12329

